
**Modificativo, consolidado, do
Plano de Recuperação Judicial do**

GRUPO JMT

Planalto Transportes Ltda. – Em Recuperação Judicial
JMT Administração e Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial
JMT Agropecuária Ltda. – Em Recuperação Judicial
Formosa Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial
Veísa Veículos Ltda. – Em Recuperação Judicial

Santa Maria, RS, abril de 2023.

Planalto Transportes Ltda. – Em Recuperação Judicial, JMT Administração e Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial, JMT Agropecuária Ltda. – Em Recuperação Judicial, Formosa Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial e Veísa Veículos Ltda. – Em Recuperação Judicial, em razão: (a) da inclusão dos créditos decorrentes dos avais prestados e das garantias cruzadas; (b) da relação de controle e dependência entre as empresas; (c) da identidade total ou parcial dos quadros societários; (d) do conteúdo das objeções apresentadas aos Planos de Recuperação Judicial pelos credores; (e) da busca de tratamento igualitário entre todos os credores; (f) dos termos do artigo 69-J da Lei 11.101/2005; vêm apresentar Modificativo, consolidado, aos Planos de Recuperação Judicial, em consolidação substancial, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa.

Captação de novos recursos. As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Providências destinadas ao reforço do Caixa. As empresas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

Créditos de partes relacionadas. Na medida em que foi deferida consolidação substancial entre as recuperandas, com aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos entre partes relacionadas serão anulados (não serão objeto de pagamento, mas objeto de remissão) de modo a não influenciar fluxo de caixa do pagamento dos demais credores.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS E DE CONDIÇÕES CONTRATUAIS SUJEITOS AO PLANO

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia à Administração Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. De forma excepcional, os créditos trabalhistas poderão ser pagos em dinheiro, diretamente no caixa, quando o credor só dispuser de conta-salário, mediante envio de comunicação ao departamento de recursos humanos das recuperandas com cópia à Administração Judicial.

Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

Antecipação de pagamentos. As empresas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa, o que poderá ocorrer para quitação do crédito.

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-mínimo da data de apresentação deste Plano. O cronograma de pagamentos, na forma deste plano, será estabelecido, quando for o caso, de acordo com Tabela Price.

Compensação. As empresas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos. Na medida em que se trata de processo de recuperação judicial que tramita em consolidação substancial, a compensação pode se dar para com créditos detidos pelos credores em face de quaisquer das

recuperandas. Poderão ser compensados automaticamente valores em garantias de operações que forem considerados não sujeitos à recuperação judicial.

Organização societária. Em razão do reconhecimento da consolidação substancial e em busca de garantir racionalidade na gestão de ativos e de redução de custos administrativos, depois de aprovado Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda Planalto Transportes Ltda. – Em Recuperação Judicial incorporará as recuperandas Formosa Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial e Veísa Veículos Ltda. – Em Recuperação Judicial. As recuperandas se reservam, outrossim, direito de realizar operação que determine união de Planalto Transportes Ltda. – Em Recuperação Judicial, Formosa Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial e Veísa Veículos Ltda. – Em Recuperação Judicial por outra operação societária, caso se verifique que essa outra opção seja mais racional em relação aos eventuais custos.

Forma de incidência de juros. Quando for prevista incidência de juros, ela será calculada de forma simples (não capitalizada) e sobre valor de cada uma das parcelas devidas (não sobre saldo devedor). Os juros incidentes durante o período de carência, quando isso ocorrer, serão somados ao valor principal ao final da carência e serão pagos na mesma forma descrita em cada uma das classes de credores.

Redimensionamento de prazos e de condições contratuais. Os contratos de fornecimento havidos por credores em relação às recuperandas terão: (i) seus prazos redimensionados para 1/5 (um quinto) do seu prazo remanescente atual; (ii) seus montantes redimensionados para 1/10 (um dez avos) do seu saldo remanescente.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

Créditos trabalhistas. Os credores trabalhistas serão pagos da seguinte forma: (i) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos, segundo valor vigente na data da apresentação deste Plano, pagos em até 12 (doze) meses, contados da data de homologação do resultado da assembleia geral de credores; (ii) o saldo do que eventualmente exceder o previsto no item anterior desta cláusula será pago nas condições previstas para os créditos quirografários.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Créditos detentores de garantia real. Os credores detentores de garantia real serão pagos da seguinte forma: (a) com prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial; (b) em 17 (dezessete) anos, contados do término do período de carência, em prestações mensais; (c) com acréscimo de TR e de juros de 2% ao ano, contados da data de concessão da recuperação judicial; (d) com

bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Credores Quirografários. Os credores quirografários serão pagos da seguinte forma: (a) com prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial; (b) em 17 (dezesete) anos, contados do término do período de carência, em prestações mensais; (c) com acréscimo de TR e de juros de 1% ao ano, contados da data de concessão da recuperação judicial; (d) com bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.

Credores quirografários com crédito de até R\$ 3.000,00 (três mil reais): Os credores enquadrados como quirografários cujos créditos não ultrapassem o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) serão pagos da seguinte maneira: (a) com carência de 12 (doze) meses; (b) em 5 (cinco) parcelas; (c) com atualização dos créditos pela TR e acréscimos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DAS ME/EPP

Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como micro e pequenas empresas serão pagos da seguinte forma: (a) com carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão que conceder a recuperação judicial; (b) no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do período de carência, em parcelas mensais; (c) com atualização dos créditos pela TR e acréscimos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial; (d) com bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento), em favor das recuperandas, sobre valor de cada parcela paga na data apazada.

Credores enquadrados como ME/EPP com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais): Os credores enquadrados como ME/EPP cujos créditos não ultrapassem o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) serão pagos da seguinte maneira: (a) com carência de 6 (seis) meses; (b) em 4 (quatro) parcelas; (c) com atualização dos créditos pela TR e acréscimos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.

CAPÍTULO VII

CREDOR ESTRATÉGICO

Credores estratégicos. Em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005, serão classificados como estratégicos aqueles credores que, desde que votem favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial (na medida em que voto contrário significaria opção pela falência da empresa) e desde que se enquadrem em uma das seguintes alternativas: (a) fornecerem (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas) insumos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas com prazo de pagamento de no mínimo 30 (trinta) dias; (b) tratando-se de fornecimento mensal em valores superiores a dois milhões de reais, fornecerem (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas) insumos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas com prazo de pagamento de no mínimo 05 (cinco) dias; (c) concederem novos créditos em condições de mercado favoráveis à recuperanda; (d) mantiverem as relações negociais que havia entre credor e recuperanda no período pré-recuperação judicial. A proposição do estabelecimento do critério de credor estratégico se justifica na medida em que as operações a que ele se compromete realizar estabelecem melhores condições de exercício da atividade empresarial pelas recuperandas, de modo que parte desse benefício pode ser revertido em melhores condições de pagamento.

Credores estratégicos. Os credores estratégicos serão pagos: (i) após prazo de carência de 02 (dois) anos; (ii) com prazo de amortização de 10 (dez) anos; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da homologação judicial do resultado da Assembleia Geral de Credores; (v) em parcelas que vencerão em periodicidade anual, na seguinte proporção de pagamento da dívida por ano de amortização: (a) do primeiro ao quarto anos de amortização, 5% (cinco por cento) do valor da dívida por ano; (b) do quinto ao sétimo ano, 10% (dez por cento) em cada ano; (c) no oitavo e no nono ano, 15% (quinze por cento) em cada ano; (d) no décimo ano, 20% (vinte por cento) do valor da dívida.

Credores estratégicos com fornecimento às recuperandas em valor superior a dois milhões de reais. Os credores estratégicos que praticarem fornecimento mensal em valores superiores a dois milhões de reais, relativos a insumos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas) e que oferecerem prazo de pagamento de no mínimo 05 (cinco) dias e linha de crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão pagos: (i) com período de carência do valor principal da dívida de 02 (dois) anos, no qual haverá incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano e encargos de TR, capitalizados ao principal; (ii) com prazo de amortização de 10 (dez) anos, em parcelas anuais consecutivas; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 8% (oito por cento) ao ano

incidentes após a finalização do período de carência. A concessão do prazo para pagamento do fornecimento corrente fica condicionada ao pontual adimplemento.

CAPÍTULO VIII

EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e até término de seu cumprimento, na data final do último pagamento previsto neste instrumento, desde que estejam sendo adimplidos os pagamentos e demais condições neste Plano previstos, deverão ser suspensos todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados a esta recuperação judicial, inclusive em relação aos garantidores das dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial.

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Cooperação judicial. O Juízo da Recuperação Judicial será competente para avaliar cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, seja pelas recuperandas, seja por parte dos credores. Constatando-se que algum credor busca vantagem indevida sobre os demais, seja redirecionamento de reclamações trabalhistas, seja de ações de natureza civil, as disposições deste Plano de Recuperação Judicial servirão para instauração de conflitos de competência, na medida em que tais buscas de redirecionamento implicam, mesmo que indiretamente, prejuízo ao patrimônio das recuperandas, em razão da obrigação que pode lhes surgir em regresso. Eventual interesse do Fisco Federal, Estadual ou Municipal em constrição de bens das recuperandas deverá ser objeto de cooperação entre os Juízos das eventuais execuções fiscais e do Juízo da Recuperação Judicial, devendo autorização para eventual penhora partir deste último Juízo.

Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas

recuperandas e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial, proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 01 (um) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). Este Plano não é só viável, mas também representa a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Santa Maria, RS, abril de 2023.

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541


LAURA FRANTZ
OAB/RS 60.833